



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 16 / 06 / 15  
§  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 110 /2015-GAG

Brasília, 11 de junho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 325, de 2015, que *dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento a ser obedecida no âmbito das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.*

**MOTIVOS DE VETO**

A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência para legislar concorrentemente sobre direito financeiro e orçamento, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Constituição Federal.

Entretanto, o Projeto de Lei ora vetado estabelece disciplina abrangente, distinta e contrária às normas gerais editadas pela União. A presente proposição estabelece ordem para os pagamentos das contratações e aquisições pelo Distrito Federal em desconformidade com as disposições dos artigos 35, 36 e 37 da Lei federal nº 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas) que foi recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, e do artigo 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A disciplina dos precitados dispositivos se destina à manutenção do equilíbrio orçamentário dentro do regime de competência, informado pelo princípio da anualidade, em razão dos quais os restos a pagar não devem afetar o universo orçamentário do exercício subsequente e devem ser, em regra, custeados com recursos financeiros originários do exercício em que foram legalmente empenhados.

Ademais, a Proposição contraria o disposto no art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, por veicular matéria orçamentária e alterar, por via oblíqua, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução da Lei Orçamentária Anual.

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

90001  
AP-D 11/06/2015 17:54



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

Por essa razão, após o veto total ao Projeto de Lei nº 325, de 2015, por inconstitucionalidade e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**

*Governador*



(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

**Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento a ser obedecida no âmbito das contratações e aquisições realizadas pela administração pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A ordem cronológica de pagamento das despesas decorrentes das contratações de serviços e obras e das aquisições realizadas pela administração pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal deve obedecer aos preceitos do art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** Os pagamentos das despesas oriundas das contratações de serviços e obras e das aquisições devem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

*Parágrafo único.* A exigibilidade de que trata esta Lei tem início na data em que for atestada, na forma da Lei nº 8.666, de 1993, a execução do serviço ou da obra ou o recebimento dos bens.

**Art. 3º** Não é paga a despesa, ainda que atestada, enquanto houver outras mais bem-classificadas na ordem cronológica e custeadas pela mesma fonte de recursos, ainda que sejam originárias de exercício encerrado.

**Art. 4º** As despesas decorrentes de contratações e aquisições com valores que não ultrapassem o limite de que trata o art. 24, II, da Lei n.º 8.666, de 1993, são ordenadas separadamente, em cada fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória cronológica específica de pequenos credores.

*Parágrafo único.* As despesas de que trata o *caput* são pagas em até 5 dias úteis, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, e de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 5º** A inobservância da ordem cronológica de pagamentos é permitida somente com justificativa prévia da autoridade competente e nas seguintes circunstâncias:

- I – em estado de emergência;
- II – em calamidade pública;
- III – por decisão judicial ou por determinação dos órgãos de controle interno e externo;
- IV – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;
- V – por relevantes razões de interesse público.

*Parágrafo único.* A justificativa prévia relativa ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos deve ser publicada na imprensa oficial e disponibilizada no site oficial em até 10 dias úteis de sua edição.

**Art. 6º** Caso seja identificado, durante a liquidação da despesa, erro ou falha documental, salvo em caso de má-fé, o credor tem até 3 dias para sanear o processo e,



após esse prazo, a obrigação de pagamento tem sua exigibilidade suspensa e é excluída da respectiva ordem cronológica.

§ 1º A identificação de erro ou falha documental deve ser noticiada em até 2 dias ao credor para que lhe seja possibilitado o prazo para regularização.

§ 2º No caso de exclusão da ordem cronológica citada no *caput*, o crédito suspenso é novamente inscrito na ordem cronológica após ter sido corrigido o erro ou a falha motivadora da suspensão da exigibilidade.

**Art. 7º** É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis ser utilizados para quitar a fatura que esteja na ordem de classificação, salvo no caso de indisponibilidade financeira, caso em que o saldo remanescente ainda permanece na mesma ordem de classificação.

**Art. 8º** Os órgãos e as entidades indicados no art. 1º devem publicar mensalmente, no *site* oficial ou na imprensa oficial, a relação dos pagamentos realizados no mês imediatamente anterior, separados por fonte de recursos, em que constem as seguintes informações:

- I – número do contrato, nota de empenho ou ajuste equivalente;
- II – nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do credor;
- III – prazo de pagamento estabelecido no edital, contrato ou ajuste equivalente;
- IV – número da nota fiscal, fatura ou documento equivalente;
- V – data em que a nota fiscal, a fatura ou o documento equivalente foi atestado pelo representante da administração;
- VI – data de exigibilidade da nota fiscal, da fatura ou do documento equivalente;
- VII – data do pagamento;
- VIII – indicação da causa da suspensão da exigibilidade e da exclusão da ordem cronológica do pagamento, se houver.

**Art. 9º** Constatado que houve descumprimento ou preterição indevida de credor da ordem cronológica de pagamento, os responsáveis sujeitam-se a que suas contas sejam julgadas irregulares nos processos anuais de tomada ou prestação de contas.

**Art. 10.** Os servidores que deem causa, por ação ou omissão dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamento sujeitam-se à responsabilização funcional, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor em 120 dias da data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 2015

  
**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
Presidente



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição da Mensagem nº 110/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 325/15, que “Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento a ser obedecida no âmbito das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 18/06/15



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 18.821

Secretaria Legislativa

Substituto